



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0003272-06.2011.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER
APELANTE: MARCELO SARAIVA DE BRITO
ADVOGADO (A): DRA. LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O apelante Marcelo Saraiva de Brito foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 09 (nove) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2006, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, o qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição. Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 09 (nove) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos 17/10/2006 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 24/08/2012 (fl. 05). Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, para de ofício, declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Marcelo Saraiva de Brito, com fulcro no art. 110, §1º do CPB, em sua antiga redação, haja vista que o fato ocorreu em data anterior a vigência da lei nº 12.234/2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2016.
Belém (PA), 12 de julho de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO



Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Marcelo Saraiva de Brito, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 09 (nove) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (Lesão Corporal praticado em Violência Doméstica contra a mulher).

Narra a Denúncia que no dia 17/10/2006, por volta das 05:50 horas, a vítima Jesiane Oliveira Barroso foi agredida fisicamente pelo seu ex-companheiro Marcelo Saraiva de Brito.

Segundo a inicial, o apelante agiu de maneira agressiva em virtude de não querer cuidar do próprio filho, para que a vítima pudesse trabalhar, pois no dia e hora supramencionados, a mesma caminhava em via pública, quando o mesmo a avistou proferindo-lhe palavras de baixo calão como Vagabunda, Filha da Puta! (textuais) ato contínuo empurrando a vítima pra dentro de um canal em seguida jogou as roupas da criança ao chão e uma bicicleta na direção da mesma, sendo socorrida por um cidadão que observava a situação e lhe prestou socorro, momento em que o agressor se evadiu do local.

A denúncia foi recebida no dia 24/08/2012, à fl. 05.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, à fls. 26, conforme termo de audiência à fls. 24/25.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões recursais, às fls. 35/42, a defesa requer a absolvição do apelante, alegando fragilidade probatória.

Em contrarrazões, às fls. 44/47, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 52/55, apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ANALISADA DE OFÍCIO

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração de ofício da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Marcelo Saraiva de Brito foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Com efeito, a pena de 09 (nove) meses de detenção, não se encontra mais sujeita



a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2006, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição.

Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 09 (nove) meses de reclusão, sendo inferior a um ano.

De fato, a lei posterior não pode agravar a condição do Réu conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Nota-se que transcorreu um período superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos 17/10/2006 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 24/08/2012 (fl. 05).

Nesse caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei antiga, de dois anos, eis que a pena aplicada é inferior a um ano.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECEPÇÃO QUALIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Transcorrido prazo superior ao do art. 109, V, do CP, entre o fato (ocorrido antes da promulgação da Lei /10) e o recebimento da denúncia, resta extinta a punibilidade do agente cuja pena tenha sido fixada em patamar igual ou inferior a quatro anos (do art. do , com a redação antiga). (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.06.297472-3/001, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/07/2015, publicação da sumula em 07/08/2015) **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DATA DO FATO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.234/10. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.** - A prescrição da pretensão punitiva, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena fixada. - A data do fato, anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, justifica a ultratividade da norma precedente com a fixação do prazo prescricional de 02 (dois) anos para a pena fixada em 06 (seis) meses de detenção, conforme redação antiga do art. 109, VI do CP, bem como o alcance da prescrição retroativa a data anterior ao recebimento da denúncia, segundo pretérita redação do art. 110, § 1º do CP. - Transcorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, impera-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade do apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.176411-6/001, Relator (a): Des.(a)



Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2014, publicação da sumula em 17/11/2014) EMENTA: APELAÇÃO - PENAL - ART. 7º, INC. VII, DA LEI Nº 8137/90 - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Imperioso reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade dos réus, se entre a data dos fatos (que ocorreram na vigência da antiga redação do art. 110, § 1º do CPB) e o recebimento da denúncia houve decurso de lapso superior a 04 (quatro) anos, tendo sido fixada a pena de 02 (dois) anos de detenção, com trânsito em julgado para a acusação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.304704-7/002, Relator (a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da sumula em 28/04/2014)

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do extinto TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do apelante Marcelo Saraiva de Brito, com fulcro no art. 110, §1º do CPB, em sua antiga redação, haja vista que o fato ocorreu em data anterior a vigência da lei nº 12.234/2010, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora